



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720141/2006-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.337 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2013
Matéria Compensação
Recorrente Suzano Papel e Celulose S/A.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO DE IRPJ - RECEITAS FINANCEIRAS - APROPRIAÇÃO - REGIME DE COMPETÊNCIA - OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DO IRPJ.

Confirmado, por meio de diligência fiscal, que as receitas financeiras sobre as quais incidiu o imposto de renda na fonte deduzido foram oferecidas à tributação, não se sustenta a glosa do saldo negativo apurado, ao argumento de que as receitas sobre as quais incidiu a retenção não compuseram integralmente a base de cálculo do período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. Ausentes justificadamente os Conselheiros, Carlos Augusto de Andrade Jenier e Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior.

(documento assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri e Gilberto Baptista (Suplente convocado).

Relatório

O litígio submetido a esta Turma diz respeito a não homologação da compensação objeto da Declaração de Compensação nº 07362.62120.300605.1.3.02-1514, apresentada pelo contribuinte Suzano Papel e Celulose S/A, a fim de, mediante utilização do saldo negativo de IRPJ do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, no valor original de R\$3.274.287,28, extinguir débito de IRPJ relativo ao período de apuração de maio de 2005, no montante de R\$3.537.539,98.

Ao examinar a Declaração de Compensação, a autoridade administrativa competente concluiu pela inexistência do direito creditório, por inconsistência do valor do imposto de renda sobre aplicações financeiras compensado, em relação ao montante de receitas de aplicações financeiras oferecidas à tributação.

No despacho decisório restou esclarecido que, de acordo com os controles da RFB (sistema SIEF-DRF), para o ano-calendário de 2004 ocorreram retenções do imposto de renda na fonte sobre aplicações financeiras em montante total de R\$32.453.728,74, incidentes sobre receitas que totalizam R\$170.696.346,79. Ao mesmo tempo, a soma dos rendimentos de aplicações financeiras informados na DIPJ (linhas 23 e 24 da ficha 06A), totaliza R\$79.621.988,80, sendo que o total do imposto de renda retido na fonte informado totaliza R\$31.292.940,15.

A autoridade proporcionalizou o valor da retenção com o valor dos rendimentos sobre os quais incidiu, e aplicou a proporção sobre as receitas financeiras que integraram o lucro em 31/12/2004, obtendo um resultado de R\$15.915.963,63. A partir daí, recompôs a apuração do IRPJ referente ao período de 2004, apurando saldo positivo.

Em manifestação de inconformidade a interessada invocou a distinção de regimes de informação, na DIRF, do imposto retido (caixa), e o regime de tributação dos rendimentos (competência), que provoca o descasamento entre receita oferecida à tributação e imposto retido, e postulou, caso se entendesse necessária a análise da documentação contábil da contribuinte para comprovação do alegado, a designação de diligência.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador entendeu desnecessária a diligência, tendo o relator justificado que os quesitos formulados para a diligência denotam a intenção de transferir a responsabilidade de esclarecer os fatos registrados em sua contabilidade que, inclusive, foram objeto de intimação durante os procedimentos de verificação do pedido de compensação.

Quanto ao mérito, indeferiu a manifestação de inconformidade afirmando que se apenas parte das receitas financeiras recebidas pela empresa representa receitas auferidas no período de apuração, também só podem ser utilizadas as parcelas das retenções correspondentes a essas receitas, em conformidade com o disposto no art. 76, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.981, de 1995, entendimento que se encontra explicitado no art. 44, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº 93, de 1997.

A interessada interpôs recurso voluntário deduzindo as mesmas razões declinadas na manifestação de inconformidade.

Submetido a julgamento em sessão de 10 de abril de 2012, resolveu, esta 1ª Turma Ordinária, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator, a seguir reproduzido:

“Se os rendimentos das aplicações” financeiras são apropriados pelo regime de competência e integram o lucro real de cada período em que incorridos, antes de ter havido qualquer retenção, e se o imposto de renda só é retido por ocasião do resgate, é óbvio que pode haver descasamento entre o valor do rendimento constante no informe dos rendimentos fornecido pelas fontes e os registros contábeis das receitas.

*Da mesma forma, se os rendimentos de aplicações financeiras integram o lucro real de períodos em que produzidos (Lei 8.981/95, art. 76, § 2º), quando ainda não houve qualquer retenção, e o imposto posteriormente retido na fonte é deduzido do apurado no encerramento do período (Lei 8.981/95, art. 76, inciso I), o eventual descasamento entre o período-base em que a receita integrou o lucro real e o período-base em que ocorreu a retenção afasta a interpretação literal do da alínea “c” do § 3º do art. 37. Em se tratando de imposto retido sobre rendimentos de aplicações financeiras, deve-se entender que pode ser compensado o imposto retido na fonte sobre as receitas que **houverem sido** computadas na determinação do lucro real, do ano da retenção ou de anos anteriores.*

Porém a tão só divergência de regimes não é suficiente para legitimar o direito creditório pleiteado, sendo indispensável comprovar que as receitas sobre as quais incidiu a retenção já foram oferecidas à tributação. E a tanto a Recorrente não foi intimada com clareza.

Pelas razões expostas, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a interessada comprove, inclusive mediante apresentação dos lançamentos no Diário e Razão, que a diferença entre o valor das receitas constantes dos informes de rendimentos e o valor informado na DIPJ do ano-calendário de 2004 foi computado no lucro real de anos calendários anteriores.”

Retornam, agora, os autos, com a diligência cumprida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

Como se viu do relatório, o cerne do litígio se encontra no não reconhecimento do direito creditório representado por saldo negativo de IRPJ, em razão da glosa parcial do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, tendo em vista que os rendimentos a eles correspondentes não integraram a declaração. A autoridade administrativa não negou a efetividade das retenções sofridas e informadas para compensação, mas desconsiderou-as em parte ao argumento de que as receitas sobre as quais incidiu o imposto não foram integralmente computadas na declaração (DIPJ-2005/2004).

A diligência levada a efeito a pedido desta Turma apresentou as seguintes conclusões:

*“Aduz a interessada que”, no caso sob análise, do total das receitas financeiras de **R\$ 156.547.614,00** constante em DIRF no ano calendário de 2004, uma parcela de **R\$ 49.011.360,76** já havia sido oferecida à tributação na DIPJ do ano calendário de 2003 por ocasião de seu recebimento, tendo sido tributada no ano calendário de 2004 tão somente a parcela remanescente de **R\$ 107.536.253,24**.*

*O confronto entre o resumo das DIRF transmitidas pelas fontes pagadoras para os anos calendários de 2003 e 2004 (fls. 36/39 e 78/88), as DIPJ de ambos os períodos (fls. 50/77 e 503/591) e demais documentos apresentados em atendimento à Intimação nº 26/2013 (fls. 251/501) atestou que, de fato, o valor de **R\$ 49.011.360,76** referente a parte das receitas financeiras com retenções integrantes do saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2004 foi tributado no ano calendário de 2003, embutido no valor de **R\$ 93.334.920,82** consignado na linha 23, ficha 6-A da DIPJ/2004 (fl. 508).*

*Os demonstrativos de fls. 252/268 evidenciam que as receitas de aplicações financeiras no total de **R\$ 107.536.253,24** que remanesceram para tributação do ano calendário de 2004 foram adicionadas aos juros ativos, descontos obtidos, variação monetária ativa e outras receitas. Após os ajustes efetuados pelas perdas na liquidação de opções e conversão de títulos e pelo provisionamento/reversão do provisionamento de rendimentos, foi oferecido à tributação na linha 22 da Ficha 6-A o total de **R\$ 79.306.162,56** na forma demonstrada a seguir:*

Demonstrativo de composição das receitas financeiras tributadas no ano calendário de 2004	
Item dos registros contábeis	Valor
Ganho (perda) na liquidação de opções	8.619.711,04
Ganho (perda) na liquidação de opções	5.222.201,09
Ganho (perda) na liquidação de opções	9.561.035,06
Ganho (perda) na conversão	240.124,16
SUBTOTAL 1	35.517.188,21
Rendimentos de aplicação financeira	107.536.253,24
Juros ativos	4.180.294,36

Juros de empréstimos compulsórios Eletrobrás	515.907,23
Descontos obtidos	1.555.844,39
Receitas Financeiras CSPC-SPP	556.985,98
Rendimento de cotas do FND- Juros DL22	1,02
Outras receitas financeiras	335.394,99
Variação monetária ativa	122.669,56
SUBTOTAL 2	114.823,35
	0,77
Receitas financeiras tributadas em 2004 (Subtotal 2 – 1)	70.306.162,56;

Fica evidente, pois, a regularidade na tributação das receitas financeiras no ano calendário de 2004 consoante demonstrado no anexo, que integra esta Informação.

De todo o exposto, infere-se que a requerente faz jus ao aproveitamento do crédito correspondente ao imposto de renda retido na fonte no ano calendário de 2004 nos termos dos artigos 373, 770 e 773 do Decreto nº 3.000/1999.”

Isto posto, tendo o resultado da diligência infirmado o fundamento da autoridade administrativa e da decisão recorrida para a não homologação da compensação, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2013.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri